



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.930232/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.881 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente RRL COMERCIO E MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

A apresentação de documentação hábil e idônea demonstrando o auferimento de receitas não tributadas no mercado interno, corroborando as informações retificadas no DACON e confirmado pela autoridade fiscal em procedimento de diligência, encaminha pela procedência do ressarcimento do direito creditório pleiteado por meio de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.495, complementando-o ao final com o necessário:

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de pedido de restituição/ressarcimento de COFINS não cumulativa-mercado interno, por meio de PER/DCOMP n.º 36905.89167.241108.1.5.11-7305, período de apuração 01/07/2007 a 30/09/2007, no valor de R\$ 1.543,32.

Para a utilização do crédito, a contribuinte transmitiu a DCOMP 05634.58088.241108.1.3.11-3185.

De acordo com o Despacho Decisório, de fls. 75 a 79, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento: "Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado".

O despacho decisório foi emitido em 03/01/2012, tendo a contribuinte tomado ciência em 16/01/2012.

A empresa apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 09. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

A empresa entregou o Per/Dcomp Retificador n.º 36905.89167.241108.1.5.11-7305 (Doc n.º 01) em 24/11/2008 (Pedido de Ressarcimento do Cofins Não-cumulativo do 3º trimestre de 2007), o qual Retificou o Per/Dcomp Original n.º 05897.78781.101108.1.1.11-0703 (Doc n.º 02), no qual foi declarado o valor do ressarcimento de R\$ 1.543,32, conforme Recibo de entrega n.º 42.01.65.55.50.

Posteriormente, a empresa efetuou a entrega do Per/Dcomp com o Pedido de Compensação n.º 05634.58088.241108.1.3.11-3185 (Doc n.º 12), no qual foi aproveitado o valor total e exato de R\$ 1.543,32, declarados no Pedido de Ressarcimento.

O Dacon Original do período do 2º semestre de 2007 foi entregue dentro do prazo, em 03/04/2008, conforme recibo de entrega em anexo (Doc n.º 03). Em 30/12/2011, a empresa recebeu um termo de Intimação, referente a Irregularidade no Preenchimento de Per/Dcomp n.º de rastreamento 904762585(Doc n.º 04), o qual demonstra inconsistências nos valores informados no Per/Dcomp deste processo e os Demonstrativos no DACON do 2º Semestre de 2007 Original (Doc n.º 03) entregue em 03/04/2008, conforme Recibo de entrega n.º 18.70.25.17.13.27.

Sendo assim, a empresa providenciou a regularização da Demonstração no Dacon do 2º Semestre de 2007 Original (Doc n.º 03) n.º de recibo 18.70.25.17.13.27, na qual constatou equívocos nos valores informados nas fichas 16A, 17A, 23, 24 e 25 B dos meses de 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007 que ocasionaram as inconsistências relatadas na intimação.

Foi então que, em 14/01/2011, ou seja, dentro do prazo de 20 dias estipulado na Intimação recebida em 30/12/2010, a empresa efetuou a entrega do Dacon Retificador do 2º semestre de 2007 (Doc n.º 05), Recibo n.º 10.85.37.10.24.49, que retificou os valores das fichas 16A, 17A, 23, 24 e 25 B dos meses de 07/2007, 08/2007 e 09/2007, regularizando as inconsistências nos valores através da Per/Dcomp Retificadora n.º 36905.89167.241108.1.5.11-7305 (Doc n.º 01) e o Dacon Retificador do 2º semestre de 2007 (Doc n.º 05) Recibo n.º 10.85.37.10.24.49 com as demais Fichas impressas em anexas da Dacon Retificador (Doc n.º 06, Doc n.º 07 e Doc n.º 08, Doc n.º 09, Doc n.º 10 e Doc n.º 11).

No Dacon do 2º Semestre de 2007, foram declarados valores retidos, que são controlados na contabilidade, da qual segue o razão contábil (Doc n.º 14) que tem a relação das empresas e NF onde ocorrera as retenções. Observe que na conta 13364-2-PIS/COF/CSLL L.10833-03/10.865, estão detalhadas todas as retenções NF a NF com os nomes de cada empresa que fez a retenção. Na grande maioria, são retenções de órgãos públicos.

Para sua surpresa, em 16/01/2012, a empresa recebeu o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 015132691 com o resultado de "Não Homologação" do referido processo.

*Foi visto então que o Dacon Retificador do 2º semestre de 2007 (Doc n.º 05) Recibo n.º 10.85.37.10.24.49 apresentados em 14/01/2011 poderia ter lapso de preenchimento na Ficha 16A (Doc n.º 06, Doc n.º 07 e Doc n.º 08) dos meses 08/2007 e 09/2007 na informação das Colunas "**Tributadas no Mercado Interno**" e as "**Não Tributadas no Mercado Interno**", onde as Compras de Mercadorias para Revenda que na venda foram tributadas com alíquota zero (linha 1) deveriam ser informadas na coluna "**Não Tributadas no Mercado Interno**", mas a empresa não teria essa informação exata na ocasião, e a mesma foi informada integralmente na coluna das "**Tributadas no Mercado Interno**".*

Porém, na Ficha 17 A, linha 1, foi informada a receita com venda tributada a 7,6% corretamente e, na linha 04, informada a Receita Tributada à alíquota zero corretamente conforme a empresa tem o benefício do Decreto 5.602/2005, art. 1º e 2º, Regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, da qual comercializa os produtos listados nos art. 1 e 2 do Decreto 5602/2005.

A empresa goza do benefício de creditar-se de PIS e COFINS nas compras do Mercado Interno, mantendo o crédito mesmo nas vendas a Varejo com alíquota Zero conforme segue soluções de consulta que transcreve parte.

A análise feita pelo julgador, não passou de um ligeiro equívoco, pois não reconheceu em nenhum dos meses os valores de créditos da COFINS Não-cumulativa, demonstradas de forma correta e idônea nas Dacon 2º Semestre de 2007, os Per/Dcomps de com Pedido de Ressarcimento e Compensação e na contabilidade da empresa do período questionado.

O Contribuinte tributado pelo Lucro Real, pelo Regime de Não-Cumulatividade do PIS e COFINS, demonstra claramente através das Demonstrações do Dacon Semestral versão 1.1 do 2º semestre de 2007, que obteve créditos sobre Compras de Produtos de Informática nos meses de 07/2007 a 09/2007 (período questionado pelo Despacho Decisório), onde alguns estão no abrigo da alíquota Zero de PIS e COFINS na venda a varejo, conforme dispositivos Legais: Lei n.º 10.833/2003, art. 3º, caput e § 2º, II; Lei n.º 10.865/2004, art. 15; Lei n.º 11.033/2004, art. 17; Lei n.º 11.116/2005, art. 16; Lei n.º 11.196/2005, art. 28; Decreto n.º 5.602/2005, arts. 1º e 2º, com a redação dada pelo Decreto 5602/2005, sendo assim, entende que os créditos são legítimos e de direito, estão demonstrados e podem ser ressarcidos e compensados com qualquer outro imposto ou contribuição administrado pela RFB.

*No caso de haver algum equívoco de informação nas Colunas "**Tributadas no Mercado Interno**" e as "**Não Tributadas no Mercado Interno**", referente as Compras vinculadas as Receitas de vendas com alíquota Zero ou em algum outro campo na Dacon do 2º Semestre de 2007, propomos retificar as informações dessas colunas da Dacon, para ratificar as informações de créditos legítimos que mesmo com esse lapso, entendemos que a empresa não perde o direito de uso dos créditos apenas pela falta da informação no preenchimento das colunas, até porque ela tem o benefício da manutenção do crédito independente da venda ser ou não com alíquota zero.*

Da mesma forma, em relação às Per/dcomp do Pedido de Ressarcimento e/ou do Per/Dcomp do Pedido de Compensação, a impugnante solicita a Revisão de Ofício junto ao SEORT do Despacho Decisório, conforme o previsto pelo Decreto n.º 70235/1972 que permite que inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão sejam corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito

passivo que certamente verificará que não passou de um lapso e que, por justiça, a contribuinte solicita a homologação com deferimento total do direito creditório.

Em vista do exposto, a contribuinte requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme Acórdão no 10-62.272 a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A seguir trechos do voto com vistas a melhor ilustrar a decisão recorrida:

O pedido de ressarcimento é referente a "Tipo de Crédito: PIS/Pasep Não- Cumulativo – Mercado Interno".

O art. 16 da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005, dispõe sobre a possibilidade de o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento. Esse artigo, entretanto, traz uma condição: de que o saldo credor seja decorrente do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Isso significa dizer que a empresa só pode beneficiar-se da norma do citado art. 16 se suas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(...)

Para a configuração do direito ao ressarcimento (ou compensação com outros tributos) de que tratam os artigos acima (crédito denominado de vinculado à Receita não Tributada no Mercado Interno) é necessário que o saldo credor da contribuição (PIS ou Cofins), seja acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da respectiva contribuição (PIS ou Cofins).

(...)

No Dacon retificador, transmitido em 14/01/2011, antes da ciência do despacho decisório, não há créditos na coluna 16A/24/vinculados à receita não tributada no mercado interno.

Em 22/04/2014, foi transmitido novo DACON retificador do 2º Semestre de 2007, muito após a ciência do despacho decisório, que ocorreu em 16/01/2012, com saldo de créditos na coluna 16A/24/vinculados à receita não tributada no mercado interno, nos meses de agosto e setembro.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a interessada aponta equívoco de preenchimento do DACON, entretanto, não junta elementos capazes de comprovar que, no período em questão, tenha havido créditos relativos a Receitas Não Tributadas no Mercado Interno.

No caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, ao contribuinte cumpre o ônus que a legislação atribui, quanto aos elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, que documentos estão associados a que registros(a contabilidade demonstrando as receitas de vendas tributadas no mercado interno separadamente das demais receitas não tributadas no mercado interno, juntamente com as notas fiscais correspondente às vendas não tributadas); ainda, é importante, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio.

*Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que por terem sido consideradas insuficiente para fins de homologação dos créditos pleiteados as provas apresentadas, vem por meio deste apresentar planilhas, memórias de cálculo, notas fiscais de compras e de vendas para fins de demonstrar o detalhamento das receitas de vendas tributadas do mercado interno, separadamente das demais receitas não tributadas no mercado interno.*

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção converteu o julgamento em diligência para que a unidade local para que procedesse a análise dos “documentos acostados pelo sujeito passivo desde a manifestação de inconformidade com vistas a verificar a procedência dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno”.

Isto posto, a DEVAT10 analisou os documentos e emitiu a Informação Fiscal EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB N.º 2.150/2023, de 4 de setembro de 2023 de e-fls. 553 a 559.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi novamente distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3101-001.881 - 3ª Seju/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.930232/2011-29

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia presente neste processo diz respeito comprovação mediante apresentação de elementos que deem suporte ao direito creditório de pedido de ressarcimento de PIS/COFINS não utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições.

Conforme descrito no relatório acima, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP n.º 36905.89167.241108.1.5.11-7305 pleiteando ressarcimento de COFINS não-cumulativo referente ao 3º Trimestre de 2007 atrelados a operações da empresa no mercado interno. O Despacho Decisório indeferiu o pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade e a decisão de piso julgou improcedente em virtude da ausência de provas do direito creditório pleiteado.

A interessada apresentou em sede de recurso voluntário elementos que em princípio demonstravam os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado. Neste sentido a 1ª Turma Extraordinária converteu o julgamento em diligência à unidade de origem para análise da documentação acostada.

Isto posto, reproduzo a seguir trechos da Informação Fiscal EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB N.º 2.150/2023, de 4 de setembro de 2023 na qual analisou e concluiu como comprovado pela Recorrente que no 3º Trimestre de 2007 auferiu receitas não tributadas no mercado interno.

III. CONCLUSÃO

26. Vistos, revistos e analisados os documentos anexados pela interessada ao processo, e de acordo com os questionamentos presentes na Resolução CARF n.º 3001-000.495/2021, nos termos dos Art. 18 de Decreto n.º 70.235/72 e Art. 35 a 37 e 63 Decreto n.º 7.574/ 11, considerando a natureza subsidiária desta diligência fiscal, no sentido de fomentar a autoridade julgadora de informações necessárias ao proferimento de sua decisão, esta fiscalização entende que:

a) A diligência se concentrou em identificar se foram de fato auferidas receitas não tributadas no mercado interno no trimestre sujeito a solicitação de créditos tributários em ressarcimento, em atendimento ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, sob o qual a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, e em conformidade com o Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

b) Atualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) que substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário

2014, no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) facilita o cruzamento de informações da receita bruta da empresa com as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pela pessoa jurídica.

c) Entretanto, para o crédito solicitado pelo contribuinte em ressarcimento, tendo em vista tratar-se de crédito referente ao exercício de 2007, ainda não era obrigatória a disponibilização de escrituração fiscal digital. A administração tributária federal utilizou até 2014 o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), instituído pela Instrução Normativa SRF n.º 387, de 20 de janeiro de 2004. Com a publicação da IN RFB n.º 1441, de 20 de janeiro de 2014, foi extinto o Dacon relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

d) As notas fiscais que suportavam os valores informados em Dacon, portanto, não estavam disponíveis eletronicamente para a consulta do fisco. Nesse sentido, da análise dos documentos acostados pelo sujeito passivo desde a manifestação de inconformidade com vistas a verificar a procedência dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno, constatou-se a retificação do Dacon para informar o direito ao ressarcimento de saldo de créditos na coluna 16A/24/vinculados à receita não tributada no mercado interno.

e) Foram então verificadas as receitas não tributadas através do livro de registro de saídas (fls. 324 a 327), que possui fé pública e cuja elaboração é obrigatória para todas as empresas comerciais, estabelecido no Regulamento do ICMS de seu estado, com o objetivo de registrar as notas fiscais de saídas, destacando-se o ICMS incidentes pelas saídas de produtos, a qualquer título, do estabelecimento.

f) Adicionalmente, a empresa anexa aos autos as cópias do livro razão (fls. 338 a 339), os quais comprovam a retenção de Pis/Pasep e da Cofins, atendendo a informação do preenchimento do Dacon do 2º Semestre de 2007, em que foram declarados valores retidos, que são controlados na contabilidade, da qual segue o livro razão contábil. E para constar, foi elaborada a planilha de memória de cálculo PIS/COFINS (fls. 145 a 147).

g) Embora o Código Tributário Nacional estabeleça que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se tenha fundado, e antes de notificado o lançamento, o órgão julgador abriu a oportunidade para a unidade de origem de efetuar a apreciação das provas anexadas a posteriori ao processo, com base na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

h) Portanto, em síntese, ficou comprovado pelo sujeito passivo que no trimestre auferiu receitas não tributadas no mercado interno, informação esta que não foi possível constatar anteriormente pela simples retificação da Dacon. Deste modo, os documentos anexados pelo contribuinte ao processo foram suficientes para a análise do direito creditório solicitado em ressarcimento.

27. Por fim, o trabalho apresentado está em observância com o que dispõe os Art. 100º e 142º do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966 e não afasta o direito que tem a Fazenda Pública de realizar verificações adicionais, sem embargos de procedimento fiscal "a posteriori" para verificação de sua autenticidade/legitimidade e, se for o caso, aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais, tendo em vista o disposto nos incisos I e II, do art. 1º e inciso I do art. 2º da Lei n.º 8.137, de 1990, que define os Crimes Contra a Ordem Tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Tendo em vista que a autoridade fiscal diligente concluiu que a recorrente auferiu receitas não tributadas e que os documentos anexados foram suficientes para confirmar as informações retificadas no DICON, conclui-se pela procedência do pedido de ressarcimento pleiteado pela interessada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva